



ATA DA 2878ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2021.

1 Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**
5 **Melo** e o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Constatada a existência de número legal e contando com a
6 presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade**
7 **Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação,
8 da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
9 Inicialmente o Presidente **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, agradeceu a presença do **Conselheiro**
10 **André Carlo Torres Pontes**, para formação de quórum e julgamento do **PROCESSO TC 08562/09** (Prefeitura
11 Municipal de Picuí), por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo,
12 **PROCESSO TC 06159/21** (Câmara Municipal de Tavares), impedimento declarado do Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho e o **PROCESSO TC 04549/21** (Câmara Municipal de São José de Princesa), impedimento
14 declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O
15 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho** solicitou a retirada dos **PROCESSO TC 10765/21** (Prefeitura Municipal
16 de Cubati) e o **PROCESSO TC 04361/21** (Paraíba Previdência), ambos para serem notificados. Solicitado
17 inversões de pauta dos itens: 74 (Processo TC 08562/09), 02 (Processo TC 06159/21), 13 (Processo TC
18 04549/21), 10 (Processo TC 10810/18), 15 (Processo TC 15169/18), 03 (Processo TC 10877/14) e 05 (Processo
19 TC 00070/18). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou. **PROCESSOS**
20 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” – RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
21 **Vieira Filho:** **PROCESSO 08562/09 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
22 Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no
23 ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02371, de 12 de dezembro de 2019. Com o impedimento declarado do Conselheiro em
24 Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte

25 interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O
26 representante **do Ministério Público de Contas** acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
27 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
28 **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, julgar **REGULAR** a obra
29 relativa à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola
30 Tertuliano Pereira de Araújo, **DECONSTITUINDO-SE A IMPUTAÇÃO** da quantia de R\$ 18.048,91 (356,28
31 UFR/PB), bem como a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (19,74 UFR/PB), mantendo-se os demais itens da
32 decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 02371/19). **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
33 **ANTERIORES. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro**
34 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06159/21 - Prestação de Contas de Gestão do**
35 **antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. José Edson Cordeiro, relativa ao**
36 **exercício financeiro de 2020.** O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a presidência ao
37 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por se declarar impedido. Concluso o relatório e comprovada a ausência
38 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** acompanha o parecer ministerial constante
39 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
40 com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a
41 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
42 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
43 fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Presidente do
44 Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
45 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. **PROCESSOS**
46 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
47 **- Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04549/21 - Prestação de**
48 **Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, Sr.**
49 **Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
50 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** acompanha o parecer ministerial constante
51 nos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
52 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada
53 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
54 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a
55 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual
56 Presidente do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Sandro Júnior de Moraes, observe, sempre, os
57 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN -
58 TC - 00016/17. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” RECURSOS -**
59 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10810/18 - Recurso de Reconsideração**

60 interposto pelo Sr. Pedro Jácome de Moura, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
61 Municipais de Lagoa Seca-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1416/20,
62 que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
63 Lagoa Seca PB. Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o
64 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**
65 acompanha o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
66 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de
67 Reconsideração, e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para os fins de: **Tornar** sem efeito o Acórdão
68 AC1 TC nº 1416/2020 e **Determinar** o arquivamento do processo por falta de objeto. **PROCESSO AGENDADOS**
69 **PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes**
70 **Vieira Filho: PROCESSO TC 15169/18 - Análise da Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação**
71 integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da
72 Paraíba – CAGEPA/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, então Diretor Presidente, Sr. Hélio
73 Paredes Cunha Lima. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.
74 Cleanto Pereira Júnior (OAB/PB 15.441), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público**
75 **de Contas** segue acompanhando o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste
76 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
77 **COM RESSALVAS** a Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei
78 n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB e o Contrato n.º
79 167/2017 dela decorrente, **APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Hélio Paredes
80 Cunha Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB), assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o
81 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
82 Municipal, **DETERMINAR** a formalização de autos específicos de Inspeção Especial de Obras, objetivando a
83 análise da execução do Contrato n.º 167/2017 e aditivos, se existentes, decorrentes do procedimento licitatório sub
84 examine, **COMUNICAR** o Ministério Público Comum, acerca do desatendimento das normas relativas à
85 acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei
86 13.303/16, para as providências que entender cabíveis e **RECOMENDAR** à atual administração da CAGEPA no
87 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
88 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui
89 constatadas. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” INSPEÇÕES**
90 **ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10877/14 - Inspeção Especial**
91 de Gestão de Pessoal, constituída com o objetivo de avaliar a contratação de pessoal por excepcional interesse
92 público, exercícios de 2013 e 2014, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi
93 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luís Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305),
94 para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** encampa as considerações

do Ministério Público no parecer escrito dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, divergindo do voto do Relator, julgar **IRREGULAR** as contratações e, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **APLICAR MULTA** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 35,99 UFR-PB, concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** à atual gestão do município de Campina Grande, a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e julgamento irregular da Prestação de Contas. **Na Classe “G”**

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00070/18 - Denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Motta de Almeida, acerca de supostas irregularidades no Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luís Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305), para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratifica as manifestações contidas nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e julgá-la **PROCEDENTE, APLICAR MULTA**, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 53,99 UFR-PB, e a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), concedendo-lhe o **prazo** de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 02193/16 - Análise da Llegalidade da Tomada de Preços nº 06/2014, seguida do Contrato nº 88/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Jericó/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** acompanha os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16117/16 - Denúncia** com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A (fls. 03/141), em face da existência de suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 28/2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** acompanha a manifestação ministerial, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE, COMUNICAR** o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**

130 **17713/17 - Exame de Legalidade** do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria voluntária, com
131 proventos integrais, a Sra. Hebe de Sousa Oliveira, Bibliotecária, Matrícula nº 776.742, lotada na Secretaria de
132 Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
133 **Ministério Público de Contas** acompanha o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os
134 membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR**
135 **LEGAL e CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de
136 serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem e **DETERMINAR** o arquivamento
137 dos autos. **PROCESSOS TC 21201/19, 21792/19 -** Concluso os relatórios e comprovadas as ausências dos
138 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** opina pela concessão de registro e arquivamento
139 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
140 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
141 dos autos. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio**
142 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02922/16 - Análise da Tomada de Contas Especial,** realizada no Instituto
143 de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, em decorrência da solicitação do Sr. Francisco
144 Wellington de Lima, referente às contas não apresentadas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de
145 Figueiredo, no exercício de 2014. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o
146 representante **do Ministério Público de Contas** acompanha a manifestação dos autos. Colhido os votos, os
147 membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, declarar **NÃO**
148 **CUMPRIDA** a Resolução RC1 TC 014/21, **APLICAR MULTA** ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Diretor do
149 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
150 reais) equivalente a 36,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
151 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR, mais uma vez,** o prazo de 60 (sessenta)
152 dias para que o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos
153 Servidores Municipais de Marizópolis, sob pena de aplicação de multa por omissão, apresente a esta Corte de
154 Contas as devidas justificativas bem como a documentação reclamada pela Auditoria. **PROCESSOS**
155 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATICO MUNICIPAL**
156 **- Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07479/21 - Gestão Geral (Prestação de**
157 **Contas Anual)** e da Gestão Fiscal do Sr. Geraldo Wilson de Andrade, ex-Presidente da Mesa da Câmara
158 Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020. Concluso os relatórios e
159 comprovada as ausências dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** acompanha a
160 Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
161 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr.
162 Geraldo Wilson de Andrade, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativos
163 ao exercício financeiro de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade
164 Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Poço de José de Moura/PB no sentido de

165 observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas
166 por esta Corte de Contas. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio**
167 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14703/20 - Adesão à Ata de Registros de Preços nº 02/2020, oriundo**
168 **do Pregão Eletrônico nº 403/2019, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, cujo objeto é a**
169 **aquisição de Tomógrafo destinado ao Centro de Diagnóstico Imagem.** Concluso o relatório e comprovada a
170 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** acompanha integralmente os
171 fundamentos que constam no parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
172 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** a Adesão à Ata de
173 Registros de Preços nº 02/2020, quanto ao aspecto formal, **RECOMENDAR** ao Gestor para não mais incorrer nas
174 eivas apontadas e **DETERMINAR** à Auditoria para examinar nas contas de 2020/2021, da Prefeitura
175 Municipal/Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, se houve a compra do Tomógrafo e consequentemente o
176 seu pagamento. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
177 **PROCESSO TC 14200/12 - Inspeção Especial de Convênios, instaurada para analisar a legalidade do Convênio**
178 **nº 388/2011, cujo objeto foi a transferência de recursos da Secretaria de Estado da Educação para o Município de**
179 **Dona Inês/PB, com a finalidade de possibilitar a construção de uma escola infantil com quatro salas de aula na**
180 **zona urbana do referido Município.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
181 representante **do Ministério Público de Contas** ratifica o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste
182 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** com
183 ressalvas a prestação de contas do Convênio n.º 388/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e
184 a Prefeitura Municipal de Dona Inês, **RECOMENDAR** à atual gestão de Dona Inês para que evite a realização de
185 pagamentos antecipados em contratos administrativos, salvo se houver fundamento legal para tanto na forma do
186 art. 40, XIV, d da Lei n.º 8.666/93 ou na forma do art. 145, § 1º c/c o § 2º e art. 92, XII da Lei n.º 14.133/2021 e
187 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14203/12 - Inspeção Especial de Convênios visando**
188 **analisar o Convênio nº 342/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto**
189 **Social pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a Prefeitura Municipal de Picuí/PB.** Concluso o relatório e
190 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** ratifica o parecer dos
191 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
192 o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Convênio nº 342/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação,
193 através do Programa Pacto Social Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a Prefeitura Municipal de Picuí/PB e
194 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES -**
195 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13297/14 - Denúncia formulada pela Sra.**
196 **Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande PB e do Instituto do**
197 **Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPAHEP, acerca de irregularidades na construção de monumento em**
198 **homenagem ao 150 anos de Emancipação Política do Município, localizado as margens do Açude Velho.** Concluso
199 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas** segue o

entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** da denúncia e julguem-na **IMPROCEDENTE, EXPEDIR** comunicação dessa decisão à denunciante e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 17248/16 - Denúncia** anônima contra a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, noticiando supostas irregularidades ocorridas no tocante à acumulação indevida de cargo público pelo servidor Sr. Clóvis Alves de Freitas – Matrícula nº 181.189-4, Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** opina pela procedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia, e, no mérito pela **PROCEDÊNCIA** e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto. **Relator Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02281/21 - Denúncia** formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de suposta irregularidade no processamento do Pregão Presencial n.º 07/2021, originário do Município de Jericó/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nos termos do parecer, pela procedência da denúncia, porém sem aplicação de sanção. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito, **ENVIAR** cópias desta decisão ao denunciante, Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, na pessoa de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, e ao denunciado, Município de Jericó/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12744/21 - Denúncia** com pedido de Cautelar formulada pela empresa COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, originário do Município de São Bento/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** nos termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, ENVIAR** cópia da presente decisão à empresa denunciante, COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Bento de Araújo Júnior, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para conhecimento, **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 04344/20, 12042/20, 12046/20, 12052/20, 16187/20, 04181/21, 04354/21, 05990/21, 10217/21, 11081/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o

representante do **Ministério Público de Contas** opina pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 05765/20, 12678/20, 12967/20, 13150/20, 21453/20, 21508/20, 02442/21, 06158/21, 09082/21, 09089/21, 09249/21, 10028/21, 10033/21, 10037/21, 10057/21, 10060/21, 10200/21, 10440/21, 11110/21, 11122/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** opina pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 15853/17, 09793/18, 22536/19, 00634/20, 00643/20, 00657/20, 00903/20, 02995/20, 10093/20, 12049/20, 16169/20, 16183/20, 21451/20, 02253/21, 02377/21, 04028/21, 06152/21, 06855/21, 10061/21, 10193/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** opina pela concessão de registro e arquivamento, nos termos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 14084/20 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Soares de Souza Lopes, matrícula n.º 141.331-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** opina pela concessão de registro, arquivamento e recomendação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, **ENVIAR** recomendações ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, a fim de que o mesmo atente, nos futuros procedimentos, para a necessidade da completa e regular inserção dos dados securitários no Sistema TRAMITA desta Corte e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05899/21 - Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do **Ministério Público de Contas** segue o parecer dos autos, pelo desprovemento dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** dos embargos de declaração apresentados, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 36 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**

270 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais
271 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –
272 Sessão Remota da 1ª Câmara, 15 de julho de 2021.

Assinado 26 de Julho de 2021 às 20:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2021 às 19:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 27 de Julho de 2021 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2021 às 20:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2021 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO